



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144371-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEDCEL EDITORA E EVENTOS LTDA, é apelada KEDYLLA FERNANDA DA ROCHA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1144371-65.2022.8.26.0100.

Apelante: Medcel Editora e Eventos Ltda.

Apelada: Kedylla Fernanda da Rocha Silva.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 14ª Vara Cível.

Juiz prolator: Adriana Brandini do Amparo.

Voto nº 41.420

Apelação. Cobrança. Prestação de serviços de educação. Sentença de procedência. Recurso que visa modificar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Possibilidade. Parte que apresenta pedido no valor correspondente ao débito, sem quaisquer acréscimos, não atualizado com inclusão de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Medcel Editora e Eventos Ltda. em face de Kedylla Fernanda da Rocha Silva., cuja r. Sentença de fls. 186/189, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré no pagamento de R\$6.589,00, com acréscimos (multa moratória de 2%, correção monetária desde a data do ajuizamento, e juros de mora a contar da citação).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em suma, que o inadimplemento da obrigação, no seu termo, constitui de pleno direito o devedor em mora, sob o fulcro

dos artigos 395 e 397 do Código Civil, justificando a incidência da atualização monetária e dos juros moratórios desde o vencimento de cada parcela.

O recurso, contra-arrazado pela parte adversa, foi encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Narra a inicial que as partes celebraram contrato de compra e venda de livros e cessão de videoaulas em 24/01/2018, no valor de R\$7.008,30, pago em 13 parcelas mensais e consecutivas (fl. 19, cláusula 4ª do contrato de fls. 15/23), além de contrato de aperfeiçoamento profissional no importe de R\$778,70, igualmente em 13 parcelas mensais e consecutivas (fl. 25, cláusula IV do contrato de fls. 24/29), que juntas totalizavam a mensalidade de R\$599,00.

Diante do inadimplemento incontroverso desde a 3ª parcela (de 13 parcelas, 11 em atraso), o juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de R\$6.589,00 (valor referente a 11 parcelas de R\$599,00, de março/2018 a janeiro/2019), atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, além de multa moratória de 2%.

Diante disso, a autora pleiteou a reforma do *decisum* para que fosse modificado o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, tendo em vista tratar-se de obrigação *ex re*.

Cinge-se a controvérsia sobre qual seria o termo inicial dos juros de mora e correção monetária em cobrança de mensalidades escolares: se da data de vencimento de cada prestação ou da data da citação, no caso dos juros; bem como se deve ser da data de vencimento de cada prestação ou do ajuizamento da demanda, no caso da atualização monetária.

No caso em tela, trata-se de obrigação positiva e líquida, restando caracterizada a mora *ex re*, no seu termo, o que justifica a incidência dos juros de mora e a atualização monetária a contar da data de cada vencimento, ao passo que é inegável que o valor do débito requerido na inicial não abarcou os acréscimos devidos diante do inadimplemento (fls. 12/13).

Note-se que a inicial não trouxe pedido certo e específico em valor superior ao deduzido no ajuizamento da presente ação (de R\$6.589,00); especificamente, por um breve cálculo, se a correção monetária e os juros de mora fossem considerados sobre cada uma das parcelas inadimplidas, a presente cobrança abordaria valor da causa próximo a

R\$13.000,00 - o que não foi o caso.

Nessa senda, considerando tratar-se de obrigação com vencimento certo, em que a mora decorre do inadimplemento na modalidade mora *ex re* (art. 397 do Código Civil), os juros e correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora. 2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. 4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil. 5. Recurso especial provido.” (STJ; REsp 1513262/SP; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 08/08/2015).

Nesse sentido, em casos análogos, julgou-

se C. Câmara:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Apelo da ré. Inadimplemento incontroverso. Pretensão de revisão dos valores pactuados, em razão dos efeitos da pandemia. Questão que não foi tratada em contestação e tampouco analisada por ocasião da sentença. Inovação recursal que não se admite. De todo modo, crise financeira que não pode ser oposta à instituição de ensino, cujos serviços não foram impugnados. Parcelamento do valor da dívida repelido pela autora. Credor que não pode ser compelido a receber seu crédito de forma parcelada se assim não foi avençado entre as partes (CC, art. 314). **Correção monetária e juros de mora que incidem sobre as parcelas devidas desde o vencimento. Mora "ex re". Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.”* (TJSP; Apelação Cível 1049126-64.2021.8.26.0002; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023) (Grifei).

*“AÇÃO MONITÓRIA. Compra e venda de peças. Inadimplemento incontroverso. **Mora "ex re" que determina a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do vencimento de cada obrigação. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Precedentes.** Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1014130-51.2021.8.26.0451; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022) (Grifei).

Dessa forma, respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, fica patente o cabimento da pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, sendo de rigor a reforma da sentença neste ponto.

Isto posto, pelo meu voto, **dou**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator